

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/18/TP-INF-O

INTERESSADO: Comissão de Licitação do Município

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do julgamento do recurso da Empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI – ME diante da decisão de sua inabilitação pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaoranga – Ceará, nos autos do Processo de Licitação Modalidade Tomada de Preços Nº 07/18/TP-INF-O.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 07/18/TP-INF-O, contra a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-la para as fases seguintes do certame por deixar de cumprir a exigência editalícia prevista no item 8.1.3 do Edital, visto que a mesma não relacionou a equipe técnica.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas razões de querer permanecer no certame, conforme documento protocolado em 09 de janeiro de 2019, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Presidente da Comissão de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso.

Para tanto, alegou, em síntese, que cumpriu as exigências editalícias e que já participou de outros certames nas mesmas condições da ora apresentada.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação também das concorrentes do mesmo certame.

Notificadas as demais participantes do evento editalício, apresentou contra-razões a Empresa Almeida Projetos e Construções Eireli – ME em 18 de janeiro de 2019, pugnando pelo indeferimento do pedido recursal.

A Comissão de Licitação, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de julgamento do Tomada de Preços nº 07/18/TP-INF-O, bem como pela continuidade do certame, com a consequente desclassificação da Empresa recorrente.


Marcos Costa de Andrade
Advogado
OAB/CE 24.444

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto na Lei Federal 8666/93, pelo que deve ser conhecido. No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, representada por seu Presidente, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa **SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 8.1.3 do Edital, requer a relação da equipe técnica que participará da execução da obra, o que não foi cumprido pela recorrente, visto que a mesma não relacionou a equipe técnica.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

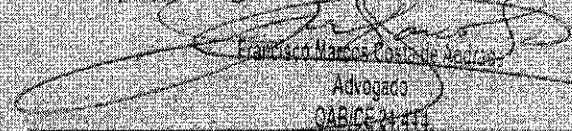
Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no âmbito desse Processo, guardam conformidade com a Lei, estando portando corroboradas as decisões.

I - pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**,

II - e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 07/18/TP-INF-O, com a inabilitação da Empresa **SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**.

Esse é o Parecer para atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ipaporanga-CE, 06 de fevereiro de 2019.



Francisco Marcos Costa de Andrade
Advogado
OAB/CE 24.414

Costa & Amaro Advogados Associados
Francisco Marcos Costa de Andrade